



PROCESSO	1000093687/2019
PROTOCOLO	1000139/2019
INTERESSADO	A. L. K. D. S.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado em ação do CAU/RS baseada na denúncia nº 21966, em que se averiguou que A. L. K. D. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 996.809.710-15, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, pertinente à atividade de PROJETO E EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO E INSTALAÇÕES, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO, na Av. Paraná, nº 1588, economia da esquerda, em Porto Alegre/RS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da apresentação dos documentos de responsabilidade técnica, por meio da Requisição da Fiscalização do CAU/RS nº 200, de 18/04/2019 (doc. 03); entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu os documentos.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 30/10/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 16/01/2020, doc. 12, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/02/2020, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 1.142,82 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/09/2020, doc. 24, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.



É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades e atribuições exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.



Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física não habilitada a qual exerceu a atividade de PROJETO E EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO E INSTALAÇÕES, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO, que está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010¹.

No entanto, verifica-se que a parte autuada não praticou nenhuma infração ao exercício profissional de arquitetura e urbanismo, uma vez que, nesse sentido, a Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019², a qual trata da autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS, é clara ao definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade).

CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado tratar-se de autoconstrução, em que se verifica o estado de necessidade, opino pela extinção do processo, com fulcro na Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019, bem como no art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre - RS, 1 de junho de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira Relatora

¹ Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

² DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1028/2019 - Estabelece encaminhamentos acerca do entendimento de autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS.

(...)

DELIBEROU por:

1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;

2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);

(...)